



EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

Processo n.º 0012912-74.2019.8.16.0185

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

(“**Administradora Judicial**”, “**Administradora**” ou simplesmente “**AJ**”), nomeada administradora judicial nesta recuperação judicial, em que são requerentes as empresas **INSTITUTO (HOSPITAL) DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ LTDA.**, e **HOSPITAL XV LTDA.**, adiante nominadas “**Recuperandas**”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de mov. 341.1, expor e requerer o que segue.

A Administradora Judicial tomou ciência das informações prestadas pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA (mov. 136 e 337) e pela UNIÃO (mov. 254), que informaram a existência de débitos em nome das Recuperandas, os quais não estão sujeitos à recuperação judicial, mas serão objeto de oportuna análise em momento processual posterior.

As Recuperandas, por sua vez, no movimento 286, considerando a arrematação realizada na Justiça do Trabalho e a decisão proferida pelo d. Juízo da recuperação, bem como a existência de controvérsia acerca do valor do imóvel, requereram a realização de avaliação judicial do imóvel em que está localizado o Instituto de Medicina e Cirurgia do Paraná, por Perito a ser nomeado pelo d. Juízo. Outrossim, indicaram a empresa APSIS CONSULTORIA EMPRESARIA LTDA. para o encargo, destacando que esta teria realizado trabalho semelhante.

Intimada, passa a Administradora Judicial a se manifestar.





A controvérsia instaurada no processo acerca da avaliação e do leilão realizados na Justiça do Trabalho foi objeto da decisão judicial do mov. 73.1, que considerou nula a arrematação realizada naquele Juízo, e bem anotou a existência de divergência entre os valores do bem e os que foram lançados pelo arrematante.

Referida decisão está parcialmente suspensa por conta de liminar proferida no agravo de instrumento n. 0048661-28.2019.8.16.0000. Outrossim, referida decisão ocasionou, ainda, a instauração do Conflito de Competência n. 168556/PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça.

Como se percebe, é pertinente que seja realizada uma avaliação imparcial do imóvel, o que acarretará benefício a todos os envolvidos no processo de recuperação judicial, e, ainda, poderá ser utilizada como parâmetro para as decisões judiciais ainda pendentes.

Vislumbra-se, pois, a possibilidade de o pedido ser deferido. De todo o modo, há que se destacar que não pode pretender a parte a indicação de pessoa especializada, já que incumbe exclusivamente ao d. Juízo nomear pessoa de sua confiança e isenta para a realização dos trabalhos.

ANTE O EXPOSTO, informa que tomou ciência das manifestações dos movimentos 136, 254 e 337 e opina pelo deferimento do pedido de realização de avaliação judicial do bem imóvel acima citado, cujo Perito deverá ser nomeado pelo d. Juízo, facultando-se aos interessados a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, bem como fixando-se prazo para entrega do laudo, sem prejuízo do andamento das demais providências necessárias ao bom andamento da presente recuperação judicial

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 6 de novembro de 2019.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

